

NOVO DECRETO INTENSIFICA MEDIDAS RESTRITIVAS CONTRA A COVID-19

Pontos turísticos como parques, praças e mirantes serão fechados. Pessoas e veículos não poderão circular de meia-noite às 6h, salvo em razão de trabalho e atividades essenciais.



Rio das Ostras, assim como em todo País, voltou a registrar alta nos índices de contaminação, ocupação de leitos e óbitos nestes primeiros dias do mês de março, e por isso, a Administração Municipal enrijeceu as medidas de flexibilização das atividades econômicas.

O novo **Decreto nº 2809/21**, publicado na página 3, fecha pontos turísticos como parques, praças e mirantes, as áreas de recreação infantil, restringe música ao vivo aos restaurantes com comprovação de atividade principal e institui o horário de restrição de circulação de pessoas e veículos no Município de meia-noite às 6h, salvo trânsito e circulação de pessoas e veículos em razão do trabalho e atividades essenciais.

GASTRONOMIA – O horário de funcionamento do segmento de gastronomia - restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo e lanchonetes - é até 23h, admitido apenas mais 1h para desmobilização. Mas o serviço de drive thru e delivery, pode funcionar até 2h. Bares sem cozinha e sem serviço de gastronomia, depósitos e quiosques, ficam proibidos de funcionar entre 20h e 6h, assim como ambulantes, barracas, food truck, trailer e similares.

A música ao vivo fica permitida exclusivamente em restaurantes. Os músicos devem fazer as apresentações nos espaços internos dos estabelecimentos.

ESPORTE – As atividades físicas e recreativas dos Centros Recreativos, similares as das academias e estúdios, devem respeitar a idade mínima de seis anos, mas ficam agora proibidos os exercícios coletivos com contato físico.

CONTAMINAÇÃO DO PÚBLICO JOVEM – Além do aumento dos índices de forma geral, foi constatado também o incremento do contágio, principalmente, em crianças e jovens, aliado a desobediência aos diversos protocolos e medidas de segurança.

Por isso, este novo Decreto, que tem validade até 25 de março, proíbe a circulação de pessoas e veículos no Município no horário compreendido entre meia-noite e 6h, excluído somente o trânsito e circulação de pessoas e veículos em razão do trabalho e atividades essenciais.

PODER EXECUTIVO

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito

LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ

Vice-Prefeito

ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES

Procurador-Geral Interino

RICARDO SILVA LOPES

Secretário de Auditoria e Controle Interno

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS

Secretário de Fazenda

DANIEL MARTINS GOMES

Secretário de Manutenção de Infraestrutura

Urbana e Obras Públicas

JANE BLANCO TEIXEIRA

Secretária Interina de Saúde

ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária de Bem-Estar Social

MARCUS DAVID GOMES

Secretário de Segurança Pública

MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO

Secretário de Gestão Pública

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA

Secretário de Educação, Esporte e Lazer

AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA

PEREIRA

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

NESTOR PRADO JÚNIOR

Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

PAULO CESAR VIANA

Secretário de Transportes Públicos,

Acessibilidade e Mobilidade Urbana

CRISTIANE MENEZES REGIS

Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA

Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras

Previdência

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e esgoto

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

VANDERLAN MORAES DA HORA

PRESIDENTE

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

VICE-PRESIDENTE

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

1º SECRETÁRIO

SIDNEI MATTOS FILHO

2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

LEONARDO DE PAULA TAVARES

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA

RODRIGO JORGE BARROS

TIAGO CRISÓSTOMO BARBOSA

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos necessários para o CADASTRAMENTO:

FIRMAS:

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO
Rua Campo de Albacora, 75

Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.

Telefones: (22) 2771-6137/ 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL



RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CRIADO PELA LEI Nº 534/01

PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Tel.: 2771-1515

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares - Tel.2760-1060

O Jornal está disponível no link www.riodasostras.rj.gov.br

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2809/2021

ATUALIZA AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio

de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar medidas extraordinárias em relação ao Plano de Reabertura e a necessidade de implantar outras, mais restritivas, de forma a preservar a saúde da população e o regular e eficaz funcionamento das unidades de saúde em equilíbrio com medidas econômicas igualmente eficazes;

CONSIDERANDO a permanência do enquadramento dos registros epidemiológicos na Bandeira laranja do Sistema de Bandeiras adotado pelo Município de Rio das Ostras, decorrente do alto índice de contaminação pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico nacional, principalmente nos Municípios da Região dos Lagos e Costa do Sol;

CONSIDERANDO o incremento verificado do contágio por vetores, majoritariamente, crianças e jovens;

CONSIDERANDO a reconhecida competência concorrente de Estados e Municípios no âmbito da saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da Covid-19, reconhecida por unanimidade pelo Plenário do STF na ADI 6341;

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido o funcionamento das casas de festas para realização de bodas, casamentos, aniversários de 15 (quinze) anos, e outras comemorações particulares, respeitando o limite de ocupação a 30% da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo primeiro. Fica proibida a realização de festas, eventos, comemorações, confraternizações abertas ao público, com consumação mínima, vendas de ingresso ou não.

Parágrafo segundo. Permanece proibida utilização de pista de dança.

Art. 2º. Fica permitida a apresentação de dupla de músicos, exclusivamente em restaurantes e em seus espaços internos, desde que não comprometam o regular funcionamento e que não provoquem aglomeração.

Parágrafo Único – A constatação da natureza de restaurante deve se dar pela atividade principal inserida no cartão de CNPJ.

Art. 3º. Fica permitida a execução de música ambiente digital mecânica (produção fonográfica executada em MP3 ou mesmo por radiodifusão ou outro formato de áudio em plataformas digitais em restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo e lanchonetes, desde que não comprometa o regular funcionamento e que não provoque aglomeração em área interna ou externa.

Art. 4º. Fica permitido o funcionamento e utilização da área social e esportiva dos clubes, com destaque para piscina, salão de jogos, quadras, saunas e churrasqueiras, bares e restaurantes.

Parágrafo único. Fica estabelecida a capacidade máxima a 30% (trinta por cento) de ocupação e o respectivo protocolo de segurança sanitária.

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento das feiras livres, com obediência ao respectivo e conhecido protocolo e respeito a 30% (trinta por cento) dos feirantes como capacidade máxima nas feiras.

Art. 6º. Fica permitido o funcionamento dos serviços de *drive thru* e *delivery* até às 02:00 h (duas horas da manhã).

Art. 7º. Fica permitido o funcionamento das atividades dos centros recreativos que guardem relação com atividades físicas e esportivas, de forma análoga as já autorizadas às academias, estúdios e similares.

Parágrafo primeiro. Fica estabelecida a idade mínima de 06 (seis) anos para frequência.

Parágrafo segundo. Fica proibida a prática de atividades coletivas com contato físico.

Parágrafo terceiro. O empresário deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

Art. 8º. Fica permitido o funcionamento das embarcações náuticas voltadas ao turismo – escunas – limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima/vagas disponíveis.

Parágrafo único. O empresário deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

Art. 9º. Fica permitido o estacionamento nas Ostras.

Art. 10º. Fica proibido o funcionamento do seguimento de gastronomia, especificamente, os restaurantes, os bares com serviço de gastronomia completo e as lanchonetes no horário compreendido entre 0:00 às 06:00 da manhã.

Parágrafo Único – O segmento constante no caput do artigo deverá cessar as atividades às 23:00 h (vinte e três horas), admitida tolerância de 01:00 h (uma hora), até às 24:00 h (vinte e quatro horas) tão somente para conclusão do atendimento, esvaziamento, fechamento do estabelecimento e dispersão.

Art. 11. Fica proibida a exibição em telões e/ou TVs no interior ou nas varandas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia, lanchonetes, bares, quiosques, depósitos e similares.

Art. 12. Fica proibida a utilização de mesas na areia pelos quiosques. Permitida, apenas, a

utilização de 4 (quatro) mesas na calçada.

Art. 13. Fica proibido o funcionamento de bares (sem cozinha e sem serviço de gastronomia), depósitos e quiosques, no horário compreendido entre 20:00 (vinte horas) e 06:00 h (seis horas).

Art. 14. Fica proibida a utilização de mesas nas calçadas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo, lanchonetes e similares.

Art. 15. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos ambulantes nas orlas.

Parágrafo único. A proibição constante do *caput* desse artigo se estende por um raio 500 metros das orlas.

Art. 16. Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas em balcões dos estabelecimentos de qualquer natureza, no horário compreendido entre 20:00 h (vinte horas) e 06:00 h (seis horas).

Art. 17. Fica proibido o funcionamento dos ambulantes, barracas, *food truck*, *trailer* e similares no horário compreendido entre 20:00 h (vinte horas) e 06:00 h (seis horas).

Art. 18. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, vias, logradouros, praias, lagoas e rios, bem como em frente ou ao redor de bares, lanchonetes, restaurantes, depósitos de bebidas e similares.

Art. 19. Fica proibida a execução de qualquer tipo de música em ruas, avenidas ou logradouros, praças, praias, lagoas, rios, ou qualquer espaço público, quer ao vivo ou eletrônico, por transmissão de rádio, TV, caixas de som portáteis ou não, qualquer outro aparelho sonoro ou por reprodução de canais de *internet* como *Youtube*.

Art. 20. Fica proibido o funcionamento do comércio lojista, shopping center e ambulantes fora do horário compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 19:00 h (dezenove horas).

Art. 21. Fica proibida a realização das atividades esportivas coletivas em locais públicos.

Art. 22. Fica proibida a frequência e permanência nos Parques Públicos, Praças e Mirantes do Município.

Art. 23. Fica proibida a frequência e permanência nas áreas *kids*, entretenimento infantil, de qualquer estabelecimento comercial.

Art. 24. Fica proibida a circulação de pessoas e veículos no Município no horário compreendido entre 00:00h (zero hora) e 06:00 (seis horas da manhã). Instituído, assim, o horário de restrição de circulação.

Parágrafo único. O horário de restrição instituído no *caput* desse artigo não se aplica ao trânsito e circulação de pessoas e veículos em razão do trabalho e atividades essenciais.

Art. 25. É obrigatório uso de máscaras em todo e qualquer lugar público e a respectiva aplicação de multa.

Art. 26. É obrigatória a adoção e prática do protocolo de preservação da saúde, devendo ser respeitado o isolamento social e higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70%.

Art. 27. Em caso de descumprimento das normas previstas neste Decreto, os infratores, cujo funcionamento dependa de alvará ou licença, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e lacre do estabelecimento;

II – Suspensão das atividades por 30(trinta) dias e recolhimento do equipamento e material de trabalho, como carrocinhas, barracas, *food truck*, *trailer* e similares.

Parágrafo único. Além das sanções previstas no *caput*, os infratores poderão responder por crime de desobediência previsto no Código Penal.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência temporária até 25 de março, revogado o Decreto nº 2802/2021.

Gabinete do Prefeito, 11 de março de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

